



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCLUSÃO DA
CONSULTA FORMAL DO ÁQUILA 1 FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF Nº
04.519.722/0001-08.**

Aos 20 dias do mês de maio do ano de 2026, a **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º Andar, Osasco/SP, na qualidade de administradora fiduciária do **Fundo** acima referenciado, vem, por seus representantes, tomar as deliberações da ordem do dia da Assembleia Geral de Cotistas, realizada por intermédio do processo de Consulta formal, conforme adiante descrito.

Convocação: Convite encaminhado ao Cotista detentor da totalidade das cotas emitidas do Fundo, para manifestação das respostas até o dia **11.05.2026**, e prorrogada, a pedido do Gestor, até o dia **22.05.2026**, para o recebimento de votos, das matérias submetidas para deliberação.

A pedido da Gestora do Fundo, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo Artigo 73 da Resolução CVM nº 175 de 23.12.2022 (Res. CVM 175/2022), deliberar sobre as seguintes matérias:

1. Alterar o Artigo 3º do Capítulo “**DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE**”, disposto no Anexo da Classe, a fim de incluir o parágrafo terceiro, para prever a contratação da **Sul América Gestão de Investimentos S.A.**, com sede social na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 360, Ed 360 JK, Vila Nova Conceição, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 54.286.457/0001-33, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 24.499 de 08/12/2025, como Cogestora da Classe.

Por oportuno, mediante a aprovação da matéria deliberativa indicada no item 1, atualizar o Parágrafo Primeiro do Artigo 10, do Capítulo “**DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA SUBCLASSE**”, disposto no Apêndice – Informações Complementares, para indicar que o sumário da remuneração dos prestadores de serviços com a segregação de taxas estará disponível no site da ANBIMA, conforme material de apoio.

Resultado: Em razão do recebimento do voto formalizado pelo Cotista que representa a totalidade das cotas emitidas pelo Fundo, a presente consulta foi concluída, conforme previsto na convocação e, após apuração das respostas recebidas, as matérias foram **APROVADAS**.

Informamos que o resumo da decisão desta Assembleia será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores <https://bemdtvm.bradesco/html/bemdtvm/index.shtm>, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCLUSÃO DA
CONSULTA FORMAL DO ÁQUILA 1 FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF Nº
04.519.722/0001-08.**

Diante das deliberações acima, o regulamento alterado do Fundo entrará em vigor no dia **21.05.2026**, conforme anexo, e estará disponível no site da Administradora <https://bemdtvm.bradesco/html/bemdtvm/index.shtm>.

BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administradora

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O ÁQUILA 1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de uma administradora fiduciária e um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, que contam com Classe Aberta, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - A estrutura do Fundo poderá contar com múltiplas classes de investimentos (“Classes”), conforme as informações específicas constantes no Anexo da respectiva Classe.

Parágrafo Segundo - Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

Parágrafo Quarto - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP,



**REGULAMENTO DO ÁQUILA 1 FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF Nº
04.519.722/0001-08 – VIGENTE EM 21.05.2026.**

registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 06.09.1994, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Administradora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de custódia, escrituração de cotas, controle e processamento de títulos e valores mobiliários e tesouraria serão prestados pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida **SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A.**, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 360, Ed 360 JK, Vila Nova Conceição, na Cidade e Estado de São Paulo, e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.813.291/0001-07, credenciada como Administradora de Carteira de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM pelo Ato Declaratório nº 14.182, de 14.04.2015, doravante denominada Gestora.

Parágrafo Primeiro - A Gestora é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN QHH7UY.99999.SL.076.

Parágrafo Segundo - A Gestora é aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Artigo 4º - A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 6º - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único - O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse, conforme o caso, não é garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”). O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pela

Administradora, Gestora, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

- I** - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- II** - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- III** - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV** - honorários e despesas do Auditor Independente;
- V** - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- VI** - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- VII** - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII** - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX** - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

- X** - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- XI** - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- XII** - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- XIII** - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XIV** - gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV** - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- XVI** - Taxa de Performance;
- XVII** - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- XVIII** - Taxa Máxima de Distribuição;
- XIX** - Taxa Máxima de Custódia;
- XX** - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;
- XXI** - contratação de agência de classificação de risco de crédito;
- XXII** - Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; e
- XXIII** - Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de cotistas,

e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, observado o disposto no Anexo da Classe/Apêndice da Subclasse, conforme aplicável.

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, deve ser feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência, se realizada por meio eletrônico, ou 15 dias de antecedência, se realizada por meio físico. Devem ser observados os prazos aplicáveis para Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas, considerando a participação financeira de cada Cotista.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de constituição de procurador, este deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas Assembleias de Cotistas, Geral ou Especial:

- I - o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;

IV - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

V - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

I - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou

II - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

Artigo 10 - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo

ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto – As despesas de realização de Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, incluindo convocações e avisos enviados aos Cotistas, serão de responsabilidade da Classe.

Artigo 11 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, deliberar sobre:

- I** - as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo;
- II** - a substituição da Administradora ou da Gestora;
- III** - a emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas.
- IV** - a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- V** - a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices;
- VI** - o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e
- VII** - o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista.

Parágrafo Segundo - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo Quarto - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo Quinto – O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores <https://bemdtvm.bradesco/html/bemdtvm/index.shtm> e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VI – DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 12 – Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página da Administradora na rede mundial de computadores <https://bemdtvm.bradesco/html/bemdtvm/index.shtm> e no site da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro – Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao Cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página da Administradora indicada no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: **(i)** por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou **(ii)** por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de DEZEMBRO de cada ano.

Artigo 14 - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 15 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: <https://bemdtvm.bradesco/html/bemdtvm/index.shtm>

E-mail: bemdtvm@bradesco.com.br

Ouvidoria: 0800-7279933

Artigo 16 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações



**REGULAMENTO DO ÁQUILA 1 FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF Nº
04.519.722/0001-08 – VIGENTE EM 21.05.2026.**

nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º - Este Anexo dispõe sobre as informações específicas do **ÁQUILA 1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”) do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro - Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º - A Classe é destinada a **investidores profissionais**, restrito para aplicações da Prevunião Sociedade de Previdência Privada, entidade fechada de previdência complementar, seus planos de previdência, e/ou plano de gestão administrativa e/ou de Fundos de Investimento ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento que tenham como cotista a Prevunião Sociedade de Previdência Privada e/ou seus planos.

Parágrafo Único - A carteira da Classe deverá observar, no que couber, as vedações aplicadas às entidades fechadas de previdência complementar previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.994, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.994/22), no que for aplicável somente à Classe, sendo certo que caberá aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da Administradora ou da Gestora do Fundo.

Artigo 3º - A Classe é aberta, nos termos da Res. CVM 175/22, constituída por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro - A Classe pode contar com Subclasses com características distintas, regidas pela regulamentação aplicável e por seus respectivos Apêndices, podendo ser diferenciadas por (i) prazos e condições de movimentação de cotas, (ii) Taxas de Administração e Gestão, Taxas de Estruturação, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (iii) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, e (iv) público-alvo.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por ele subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

Parágrafo Terceiro - A Classe contará com Cogestora para a gestão da carteira de ativos, conforme contratada pela Gestora: Sul América Gestão de Investimentos S.A, com sede social na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 360, Ed 360 JK, Vila Nova Conceição, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 54.286.457/0001-33, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 24.499 de 08/12/2025, doravante denominada **Cogestora**.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4º - A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas através de investimentos em diversas classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, renda variável, cambial, derivativos e cotas de fundos de investimento, negociados nos mercados interno e externo, sem o compromisso de concentração em nenhuma classe específica.

Parágrafo Único - De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico, sendo assim, poderá incorrer nos fatores de risco descritos neste Anexo e associados à sua política de investimentos.

Artigo 5º - Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	Limites Máximo por Modalidade
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%	
2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (1) acima.	0%	100%	
3) Ações, bônus e recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM.	Vedado		
4) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	100%	
5) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	Vedado		
6) Ouro financeiro, desde que adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito.	0%	0%	
7) Certificados de depósito de ações (“BDR-Ações”), emitidos por instituição depositária no Brasil.	Vedado		
8) Certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida (“BDR-Dívida Corporativa”), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	0%	
9) Certificados de depósito de ETF sediado no			100%

exterior (“BDR-ETF”), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	0%	
10) Certificados representativo de ETF-Internacional (“BDR-ETF de Ações”), emitidos por instituição depositária no Brasil, observada a regulamentação estabelecida pela CVM.	0%	0%	
11) Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos itens (21) a (36) abaixo.	0%	0%	
12) Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras (exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima).	0%	50%	50%
13) Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima.	0%	50%	
14) Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (12) e (13) acima, desde que adquiridos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	50%	
15) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	Vedado		
16) Quaisquer outros ativos financeiros que venham a ser criados cuja aquisição seja permitida pela regulamentação aplicável.	0%	50%	
17) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (12), (13) e (14) acima.	Vedado		40%
18) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros (“FIF”) e Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro (“FIC-FIF”) destinadas ao público em geral.	0%	40%	

19) Cotas de classe de fundos de índice (ETF's) que reflitam as variações e rentabilidade de índices de RENTA FIXA , composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal interna e nos termos da regulamentação estabelecida pela CVM.	0%	40%
20) Cotas de classe de fundos de índice (ETF's) admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, que reflitam as variações e rentabilidade de índices de RENTA VARIÁVEL .	0%	0%
21) Cotas de FIF e Cotas de FIC-FIF destinadas a Investidores Qualificados	0%	40%
22) Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário ("FII").	0%	0%
23) Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC").	0%	10%
24) Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de FIDC ("FIC-FIDC").	0%	10%
25) Cotas de FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não padronizados ("FIDC NP").	Vedado	
26) Cotas de FIC-FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não padronizados ("FIC FIDC – NP").	Vedado	
27) Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI.	0%	0%
28) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não padronizados, conforme regulamentação CVM.	Vedado	

29) Cotas de FIF e cotas de FIC-FIF destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.	0%	40%	
30) Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("FIAGRO").	0%	0%	
31) Cotas de FIAGRO cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não padronizados.	0%	0%	
32) Cotas de classes de fundos de investimento em participações ("FIP"), desde que: a) seja classificado como Entidade de Investimento; b) o regulamento determine que o gestor do FIP, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do FIP; e c) seja vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.	0%	0%	
33) Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se limitando, a contratos de investimento coletivo-hoteleiros.	0%	0%	0%
34) Créditos de descarbonização – CBIO e créditos de carbono. conforme regulamentação CVM	0%	0%	
35) Criptoativos* (aquisição direta, se for indireta até 100%) conforme regulamentação CVM)	0%	0%	
36) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.	0%	0%	

*desde que negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

Política de utilização de instrumentos derivativos	(% do Patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
1) Utiliza derivativos somente para proteção?	NÃO	
1.1) Posicionamento e/ou Proteção.	0%	100%
1.2) Alavancagem.	Vedado	
2) margem requerida	0%	15% ^{(1) (3)}
3) Valor total dos prêmios de opções pagos	0%	5% ^{(2) (3)(4)}
4) Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o Fundo, indiretamente, está exposto a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos.	0%	100%⁽⁵⁾
<i>⁽¹⁾ em relação à posição em ativos financeiros aceitos pela clearing.</i>		
<i>⁽²⁾ em relação à somatória da posição em títulos públicos federais e ativos financeiros de emissão de instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e ações integrantes à carteira do Fundo.</i>		
<i>⁽³⁾ Os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas não serão considerados para a verificação deste limite.</i>		
<i>⁽⁴⁾ No caso de operações estruturadas com opções que tenham a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente e que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos e recebidos.</i>		
<i>⁽⁵⁾ o limite não se aplica aos FIDC, FICFIDC, FII, FICFII, FIM e FICFIM classificados no segmento estruturado, bem como ao fundos classificados como “ações – Mercado de Acesso” e fundos de investimentos constituídos no exterior dos Fundos investidos</i>		

Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital	(% do Patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	0%	100%
Limites por emissor*	Mín.	Máx.
1) União Federal.	0%	100%
2) Instituição financeira, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos no item (7) abaixo.	0%	20%
3) Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos no item (7) abaixo.	0%	10%
4) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (2) e (3) acima, desde que adquiridos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	5%
5) Cotas de Fundos de Investimento.	0%	10%
6) Pessoa natural.	Vedado	
7) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito – BDR's de ações, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM	Vedado	
8) Cotas de classes de Ações e cotas de classes de índices de ações.	Vedado	
Crédito Privado*	Mín.	Máx.
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	0%	50%

***O limite estabelecido neste quadro prevalece, com relação ao investimento nos ativos de crédito privado pela Classe, sobre os limites do quadro “Limites por Ativos Financeiros” quando os limites deste último quadro forem maiores do que o limite aqui previsto.**

Operações com a Administradora, Gestora e ligadas.	MÍN	MÁX	Total
1) Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	20%	20%
2) Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	20%	
3) Ações de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	0%	
4) Cotas de classes de fundos de investimento administrados pela Administradora ou partes relacionadas.	0%	40%	40%
5) Cotas de classes de fundos de investimento administrados pela Gestora e empresas ligadas.	0%	40%	
6) Contraparte com Administradora e/ou partes relacionadas.	Permite		
7) Contraparte com a Gestora e/ou empresas ligadas.	Permite		
Limites de Investimentos no Exterior	MÍN.	MÁX.	
Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior (“Fundos no Exterior”), observado o disposto no Artigo [•] deste Regulamento.	Vedado		

Os ativos emitidos no exterior devem ser avaliados sob o aspecto de riscos e consolidação de limites pelas entidades fechadas de previdência complementar conforme disposto na Res. CMN 4994/22.

Outras Estratégias

1) Day trade.	Vedado
2) Manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento: a) a descoberto; ou b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.	Vedado
3) Aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.	Vedado
4) Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	Vedado
5) Qualquer ativo financeiro ou modalidade operacional não mencionada.	Vedado
6) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP com sufixo “Investimento no Exterior”.	Vedado
7) Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas hipóteses permitidas pela Res. CMN 4.994/22.	Vedado
8) Aplicar em ativos financeiros de RENDA FIXA de emissão sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas, exceto com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Vedado

9) Aplicar em AÇÕES de emissão de sociedades por ações de capital fechado.	Vedado
10) Aplicar em ativos de Pessoas Físicas.	Vedado
11) Realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas seguintes hipóteses: a) distribuição pública de ações; b) exercício do direito de preferência; c) conversão de debêntures em ações; d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc; e f) demais casos expressamente previstos na Res. CMN 4.994/22.	Vedado
12) Adquirir Títulos de Desenvolvimento Econômico – TDE e cotas do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.	Vedado
13) Adquirir CCB's (cédulas de crédito bancário), CCCB's (certificados de cédula de crédito bancário), NCEs (notas de crédito à exportação), CCE's (cédulas de crédito à exportação), CCI's (cédulas de crédito imobiliário); CPR's (cédulas de produto rural), CDCA's (certificados de direitos creditórios do agronegócio), CRA's (certificados de recebíveis do agronegócio) e WA (warrant agropecuário)	Vedado

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo dos limites dispostos neste Regulamento é facultado ao Fundo aplicação em Fundos de Investimento que possuam limites de investimentos superiores, desde que sejam autorizados pela Administradora e/ou empresas ligadas, considerando a viabilidade de consolidação das carteiras a fim de garantir a observância dos limites máximos descritos neste Regulamento, bem como os riscos assumidos pelo Fundo definidos no Artigo 9º abaixo.

Parágrafo Segundo - As vedações bem como os limites descritos nas tabelas acima não se aplicam aos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento adquiridos pelo Fundo, quando estes forem incluídos no segmento de investimentos Estruturados, conforme definido na Res. CMN 4.994/22.

Parágrafo Terceiro - As aplicações do FUNDO deverão observar, no que couber, os critérios e requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável aos investimentos das reservas técnicas e demais reservas, fundos e provisões de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, bem com rating de crédito adequado a tabela abaixo:

Agência	Rating atribuído ao Emitente
Standard & Poor's	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB, BBB-
Moody's	Aaa, Aa1, Aa2, Aa3, A1, A2, A3, Baa1, Baa2, Baa3
Fitch	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB, BBB-

Parágrafo Quarto - O ativo financeiro deverá ser classificado por pelo menos uma das agências classificadoras de risco mencionadas na tabela acima. Caso mais de uma agência acima classifique o ativo, será considerada a nota mais conservadora.

Artigo 6º - A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

- I** - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela Gestora, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe; e
- II** - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados à Gestora, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Artigo 7º - Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior (inclusive Fundos no Exterior), a Gestora e o Custodiante avaliarão, cada qual, na esfera de suas respectivas competências e previamente à aquisição pela Classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da Classe estabelecidos pela

regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos Artigos 41 e 42 do Anexo I da Res. CVM 175/22, conforme aplicável.

Artigo 8º - A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Primeiro - Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não limita ao disposto na Res. CVM 175/22, aplicar os mecanismos de gerenciamento de liquidez previstos na Resolução de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Parágrafo Segundo - A Classe poderá ser fechada para resgates por solicitação da Gestora, em virtude de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o disposto na regulamentação.

Parágrafo Terceiro - Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Segundo acima, a Gestora comunicará a Administradora para que esta proceda com o fechamento e divulgue fato relevante na página da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e no site da Administradora.

Artigo 9º - O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe, conforme aplicável e de acordo com a composição da sua carteira de ativos financeiros e valores mobiliários:

I - Risco de Mercado - O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado.

Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II - Risco de Crédito/Contraparte - Consiste no risco dos emissores dos ativos que integram a carteira da Classe não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretarem oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira da Classe.

III - Risco Operacional - A Classe e seus Cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos Prestadores de Serviços do Fundo, da Classe e/ou Subclasse ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional.

IV- Risco de Liquidez - A Classe poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos ativos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos.

V - Risco de Concentração da Carteira da Classe - A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da Classe.

VI - Risco de Derivativos - Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para as Classes que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas a Classe.

VII - Risco Sistêmico - As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe.

IX - Riscos relacionados ao Órgão Regulador - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

X - Risco decorrente de ausência de Benchmarking - As opções de investimento em ativos no exterior, nas quais são incluídos Classes e veículos de investimento, poderão não possuir retornos vinculados a um índice-base /benchmark previamente definido, o que poderá gerar retornos diferentes em relação a índices e/ou benchmarks praticados no Brasil.

X - Risco decorrente de divergência de padrões contábeis, legais, fiscais e de divulgação de informações sobre os emissores dos ativos no exterior - Pelo fato dos emissores serem estrangeiros, o padrão de divulgação de informações seguirá o exigido por órgãos reguladores também estrangeiros e, portanto, diferente daquele adotado pelo Brasil. Adicionalmente as demonstrações financeiras, fatos relevantes e relatórios dos emissores, serão publicados em língua estrangeira.

XI - Risco de Perdas Patrimoniais - A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

XIII - Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Limitada - Constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas responderão apenas pelo valor por eles subscritos. A Classe estará sujeita à insolvência.

CAPÍTULO IV – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 10 - As cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses: **(i)** decisão judicial ou arbitral; **(ii)** operações de cessão fiduciária; **(iii)** execução de garantia; **(iv)** sucessão universal; **(v)** dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; **(vi)** transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; **(vii)** integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; **(viii)** integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e **(ix)** resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 11 - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo, do Apêndice e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe e/ou Subclasse, se aplicável.

Artigo 12 - O valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento).

Artigo 13 - O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas podem ser efetuados em transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Primeiro - Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as

movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Parágrafo Quarto – O Fundo poderá realizar resgate compulsório de cotas, mediante prévia orientação da Gestora à Administradora, independentemente da efetiva solicitação de resgate pelos Cotistas do Fundo, os quais serão realizados de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas em até 05 (cinco) dias úteis da referida orientação, desde que haja disponibilidade financeira, nas seguintes hipóteses: (i) ocorrência de desequilíbrio no patrimônio mínimo exigido pela CVM; (ii) excedente de caixa que poderá ocasionar o desequilíbrio ativo da carteira; e (iii) encerramento da estratégia de investimento pela gestora ou pelo fundo investido, quando aplicável.

Parágrafo Quinto - Todos os Cotistas do Fundo terão suas cotas resgatadas em caso de um evento de resgate compulsório, independentemente de outras movimentações em andamento.

Parágrafo Sexto - No resgate compulsório realizado nos termos deste Artigo, o valor do resgate será convertido pelo valor da cota de fechamento do dia da efetivação do resgate compulsório.

Parágrafo Sétimo - O pagamento do valor apurado nos termos do Parágrafo Sexto acima, será efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da data de conversão do resgate compulsório.

Artigo 14 - Os procedimentos e informações descritos neste Capítulo são comuns às Subclasses. As condições de aplicação, subscrição, resgate e permanência nas Subclasses devem ser consultadas no Apêndice da respectiva Subclasse.

Parágrafo Único – É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização do valor das cotas da Classe e no pagamento do resgate de cotas da Classe, observada a

legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

- I** - os ativos financeiros utilizados pelo Cotista na integralização das cotas da Classe devem ser previamente aprovados pela Gestora e compatíveis com a política de investimento da Classe;
- II** - a integralização das cotas da Classe deve ser realizada por meio da alienação, pelo Cotista, dos ativos financeiros à Classe, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização; e
- III** - o resgate das cotas seja realizado mediante o recebimento, pelo Cotista, de ativos financeiros integrantes da carteira de titularidade da Classe, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das cotas.

CAPÍTULO V – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 15 - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 16 - As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 17 - A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 18 - Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para

deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

Artigo 19 - A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 20 - Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 21 - Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO VI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 22 - Será considerado pela Administradora como evento de avaliação do patrimônio líquido da Classe, a ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 23 - A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Primeiro - A Administradora disponibilizará na página de Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo - A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as

Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 24 - A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade da Gestora as informações relativas aos ativos que compõem a carteira da Classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente à Administradora sobre qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota correspondente ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo - Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora ou pela Gestora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores,

autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO VIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 31 - As operações da carteira do Fundo não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

Parágrafo Primeiro - As informações de tributação do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, estará disponível na página da Administradora.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo, do disposto no Parágrafo Primeiro acima, o IOF incidirá sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação. A alíquota incidente é decrescente em função do prazo de aplicação, sendo que, a partir do 30º dia, a alíquota passa a ser zero.

Parágrafo Terceiro - Não há incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de Previdência Privada.

CAPÍTULO IX – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 26 - Será devida diretamente pela Classe a taxa máxima de custódia correspondente a 0,015% (quinze milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), anualmente, a ser paga todo 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração (“Taxa Máxima de Custódia”).

Parágrafo Único - As demais taxas devidas, conforme aplicáveis poderão estar previstas no Apêndice do Regulamento.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 - A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 28 - Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 29 - A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe e suas Subclasses.

Artigo 30 - No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (Política de Voto), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.

APÊNDICE - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE APÊNDICE**

Artigo 1º - Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da subclasse (“Subclasse”) da Classe.

Parágrafo Primeiro - Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Anexo da Classe, com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexo ou neste Apêndice.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2º - A Subclasse é destinada a **investidores profissionais**, restrito para aplicações da Prevunião Sociedade de Previdência Privada, entidade fechada de previdência complementar, seus planos de previdência, e/ou plano de gestão administrativa e/ou de Fundos de Investimento ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento que tenham como cotista a Prevunião Sociedade de Previdência Privada e/ou seus planos.

Artigo 3º - A Subclasse possui prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 4º - Adicionalmente aos procedimentos e informações descritos no Anexo e comuns às Subclasses, deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação na Subclasse:

Descrição	Valor
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	Não há
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais	Não há
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	Não há

APÊNDICE – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Saldo Mínimo de Permanência	R\$ 100,00
-----------------------------	------------

Artigo 5º - As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Subclasse deverão ocorrer até as 15h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D+0	--
Resgate	D	D+0	D+1 dia útil

Parágrafo Único - Exceto se indicado de forma diversa na tabela acima, os prazos para aplicação, resgate, conversão e pagamento serão computados em dias úteis.

Artigo 6º - Os pedidos de resgate de cotas da Subclasse não estão sujeitos a qualquer prazo de carência para fins de resgate, podendo os mesmos serem solicitados a qualquer tempo.

Parágrafo Único - A Subclasse poderá realizar resgate compulsório de cotas quando houver valores excedentes em caixa da Classe que não puderem ser aplicados, os quais serão devolvidos aos Cotistas. A decisão ficará a cargo da Gestora.

Artigo 7º - A Subclasse poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Subclasse.

Artigo 8º - Dois investidores pessoas físicas poderão realizar aplicação conjunta e solidária para adquirir uma mesma cota. Nessa hipótese, os coinvestidores estabelecem entre si solidariedade ativa, sendo considerados, em conjunto, como um único titular das cotas. Assim, cada coinvestidor poderá, individualmente, investir, solicitar e receber o resgate, parcial ou total, além de realizar qualquer ato relacionado à propriedade das cotas. A Classe e a Administradora não se responsabilizam pelo cumprimento das ordens, inclusive ao disponibilizar os recursos a qualquer um dos Cotistas, de forma isolada ou conjunta.

Artigo 9º - A Subclasse não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA SUBCLASSE

Artigo 10 - Pela prestação dos serviços de administração da Classe, gestão da carteira, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a distribuição de cotas, a escrituração da emissão e resgate de cotas, a estruturação, a Classe pagará sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, a título de “Taxa de Administração Global” o percentual anual fixo de 0,17% (dezessete centésimos por cento).

Parágrafo Primeiro - O sumário da remuneração dos prestadores de serviço, com as taxas segregadas conforme as diretrizes da ANBIMA, está disponível para consulta dos cotistas através da Plataforma de Transparência de Taxas, disponível em: <http://www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos>.

Parágrafo Segundo - As taxas mencionadas no caput serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, sendo pagas no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração, com exceção da taxa máxima de distribuição que será paga até o 10º (decimo) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.